



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.001819/93-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.298 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente ALCIDES RIBEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - É legítimo o lançamento quando provada por meio de documentação hábil a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na declaração de rendimentos a quantia equivalente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando este acréscimo não foi justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 303-308) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) O levantamento de extratos bancários do contribuinte foi realizado através de quebra ilegal de sigilo bancário, porquanto não foi obedecida qualquer formalidade legal atinente a tal procedimento;
- b) A fiscalização se baseou em tais extratos para lançar créditos referentes ao aumento patrimonial mensal, mesmo sem que haja qualquer norma tributária que permita a aferição da base de cálculo do imposto cobrado dessa forma. O levantamento patrimonial do contribuinte é feito através de sua declaração de bens, pela qual são contabilizados os ganhos e investimentos durante o “ano-base” de cada exercício, e não mensalmente como quer a autoridade fiscal.
- c) Os depósitos e saques identificados não configuram fato gerador do imposto de renda.
- d) A autoridade fiscal computou saldos devedores da conta bancária do contribuinte, os quais seriam cobertos por recursos a ingressarem no mês seguinte.
- e) As receitas obtidas nos anos de 1991 e 1992 já foram submetidas a tributação pelo IRRF, como demonstram os documentos apresentados.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Reafirmando todas as alegações constantes da impugnação, e considerando ainda, que:

Crédito em conta bancária, levantado através de extrato de C/Corrente, não +e prova suficiente de fato gerador de tributo;

Que, disponibilidade, seja ela a que título for, deverá ser considerada como origem financeira, em sendo tributada;

Que, levantamento patrimonial com o intuito, provar existência de aumento patrimonial, nunca poderá ser arguido “mensalmente”, por ferir frontalmente as normas que regem a ordem tributária,

Vem, respeitosamente, requerer a esse Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, a reforma da decisão proferida neste Processo, devido a sua total improcedência, haja vista ter sido embasada em documentos impróprios e fundamentada em levantamento mensal de aumento patrimonial, sem nenhum sustento legal.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração de fls. 3-17 que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Alcides Ribeiro da Silva (CPF nº 075.977.546-04), referente a fatos geradores ocorridos no período de 09/1990 a 12/1992. A autuação alcançou o montante de 88.413,73 em UFIR. A notificação do contribuinte aconteceu em 04/10/1994 (fl. 254).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 5-7):

1- REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURIDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme documentos de fls. 131, 137/140, e demonstrativos de fls. 199 e 204/06 onde foram consideradas as deduções dos dependentes e a compensação do IRRF, para os exercícios 1991 e 1992 nos quais o contribuinte se encontra omissor

Com referência ao EX. 1993, ano-calendário 1992, foi tributado o rendimento pago pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, no mês de Outubro/92, no valor de CR\$ 100.000.000,00 (28.858,76) UFIR, conforme documento de fls. 172/73, tendo em vista que o contribuinte omitiu o mesmo na declaração apresentada (Fls. 15/27).

		Fato gerador	Valor tributável	% Mul
Exercício	1991	09/90	100.414,00	7
	1992	12/91	4.831.979,00	15
Ano calendário	1992	10/92	100.000.000,00	15

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada de acordo com os demonstrativos da Análise da Evolução Patrimonial Mensal de Fls. 212/18, 219/20 e 221/22.

Enquadramento legal: Art. 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; Art. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90 e Art. 4º e 5º e seu parágrafo único da Lei nº 8.383/91.

Observações:

Na análise da Evolução Patrimonial Mensal foi considerado o seguinte:

1) Renda Líquida – Foi considerado a renda apurada para os exercícios omissos e a renda declarada mais os rendimentos omitidos para o Ex. 1993, ano-calendário 1992.

2) Aplicações e resgates (RDB/FAF/CONTA REMUNERADA/FCN E OPEN) – Foram considerados os valores aplicados e resgatados, constantes nos extratos bancários, estando assim computados nos resgates, os rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

3) Despendios realizados com aquisição de bens móveis, imóveis e pagamentos efetuados a terceiros, não utilizados como dedução – foram computados conforme documentos relacionados Às fls. 203, 201 e 216.

4) O contribuinte não atendeu as intimações de fls. 13, 195 e 196.

		Fato Gerador	Valor Tributável	% Mult
Exercício	1991	04/90	149.141,93	75
	1991	05/90	456.650,03	75
	1991	07/90	46.642,88	75
	1991	08/90	365.211,71	75
	1991	10/90	45.368,75	75

	1991	11/90	12.740,67	75
	1991	12/90	150.026,03	75
	1992	06/91	6.514.173,24	120
	1992	07/91	2.964.112,40	150
	1992	08/91	3.624.001,85	150
	1992	10/91	196.166,74	150
	1992	12/91	13.808.116,84	150
Ano calendário	1992	01/92	12.251.972,48	150
	1992	10/92	2.191.698,06	150
	1992	11/92	27.288.221,78	150
	1992	12/92	85.863.038,55	150

Enquadramento legal: Art. 1º a 3º e parágrafos e 8º, da Lei nº 7.713/88, Art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e Art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Art. 1º a 3º e parágrafos e 8º, da Lei nº 7.713/88, Art. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90, e Art. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.343/91 c/c art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) intimações ao contribuinte (fls. 18-21, 224-227) ii) Relativos à Declaração de Ajuste Anual e comprovantes de rendimentos pagos e retidos na fonte (fls. 22-37, 141-144, 167); iii) Intimações aos Bancos Meridional do Brasil, Itaú e do Estado de Minas Gerais (fl. 37-40); iv) Respostas das instituições financeiras (fls. 41-43); v) Extratos de contas mantidas junto aos bancos Meridional do Brasil (fls. 44-86, 97-126), do Estado de Minas gerais (fls. 87-92, 127 e 128) e Itaú (fls. 93-95, 129-134, 208); vi) Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 135 e 136, 145-148); vii) Cópias de cheques (fls. 137-140, 149-154, 161-165, 193-207, 210-223); viii) Certidão de registro de imóvel (fls. 155-158); ix) Intimação para MOTOMAQ LTDA e sua resposta (fl. 159-161); x) Intimação para Jaiba Veículos LTDA (fl. 166); xi) Recibos de pagamento a autônomo (fl. 168-171, 176-181); Intimação para Alves do Nascimento e CIA LTDA e sua resposta (fl. 172 e 173); Intimação para COMIX Engenharia de Concreto LTDA e sua resposta (fls. 174 e 174); Intimação para TRIANMIX Argamassas LTDA e sua resposta (fls. 182 e 183); xii) Intimação para Celar Centro de Exposição Leilões e Apoio Rural S/A e sua resposta (fls. 184 e 185); xiii) Ofício DRF/ULA/SAFIS nº 352/94 (fl. 186); xiv) Informação da Prefeitura de Uberlândia – S.M.F/G.S/OF. Nº 036/94 (fls. 187-192); xv) Planilha de saldos mensais, em c/c apurados de acordo com os extratos (fl. 228); xvi) Demonstrativos da renda líquida recebida em 1990, 1991 (fl. 229, 235); xvii) Demonstrativos de aplicações – 1990, 1991, 1992 (fls. 230-232, 236-239, 241-244); xviii) Planilha de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – ano calendário 1991 (fl. 233 e 234); xix) Demonstrativo da renda líquida tributada no ano calendário de 1992; xx) Análise da evolução patrimonial mensal (fls. 245-250);

O contribuinte apresentou impugnação em 03/11/94 (fls. 255-261) alegando que:

- a) O Auto de Infração fundamentou-se em informações obtidas indevidamente de instituições financeiras;

- b) O contribuinte não deixou de atender as intimações, pois as informações foram fornecidas pessoalmente à responsável pelo feito. Assim, não se justificam as multas aplicadas;
- c) A autuação foi feita com base em presunções de omissões de rendimentos, fundamentadas apenas em extratos bancários do contribuinte;
- d) O valor tributado em 1990 (100.414,00) está acobertado pelos rendimentos auferidos naquele ano, já descontado o IRRF. O valor tido como fato gerador do ano-base de 1991 (4.831.979,00) também está acobertado pelos rendimentos auferidos. No que se refere ao ano de 1992, mais especificamente sobre o valor de 100.000.000,00 supostamente recebido da Prefeitura de Uberlândia, tem-se que o contribuinte recebeu apenas 10.000.000,00 – o restante foi recebido por autores do processo em face da citada prefeitura em que o impugnante figurou como procurador; e
- e) Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto identificado através da emissão de cheques, tem-se que é infundada conforme explicações de fls. 259 e 260. Os bens adquiridos estão totalmente acobertados pelos valores auferidos e declarados, inclusive o imóvel adquirido em 1991 – que foi adquirido por contrato firmado pelas partes em 1984, não influenciando o cálculo para o ano-base de 1991. Ainda, o impugnante recebeu de honorários a importância de 187.574.587,00, no mês de setembro de 1992 (já declarada), além de ter recebido, em nome dos autores da ação contra a prefeitura de Uberlândia, a importância de 100.000.000,00, valores estes bastantes para suprir todos os cheques emitidos.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Em vista do exposto, fica provado a improcedência total do crédito tributário levantado, cujas razões se acham devidamente corroboradas pelos documentos anexos, considerando inclusive:

Que, todos os rendimentos auferidos pelo impugnante, foram recebidos de pessoas jurídicas, portanto, já descontado o Imposto de Renda na Fonte, conforme provam os documentos anexos;

Que, a importância de 100.000.000,00 denunciada como omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Uberlândia, se constituiu no papel de recebimento como procurador dos Autores da Ação, não representando receita, e

Que todos os pagamentos e aquisições de bens efetuados pelo impugnante estão acobertados pelos rendimentos auferidos e comprovados.

Assim, vem respeitosamente requerer a V. Excia o cancelamento puro e simples, do crédito tributário levantado através do Auto de Infração citado, tendo em vista que o fato gerador arguido é totalmente improcedente, como ficou provado.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Recibos de pagamento a autônomo (fls. 262-272); ii) Relatórios de rendimentos pagos (fls. 273 e 274); iii) Contrato de prestação de serviços (fls. 275 e 276); iv) Procuração (fls. 277); v) Nota de empenho da prefeitura municipal de Uberlândia (fls. 278 e 279); e vi) Escritura pública de compra e venda de imóveis (fls. 280 e 281).

A Delegacia da Receita Federal em Uberlândia (DRF), por meio da Decisão DRJ-BHE nº 11170.4297-12, de 19 de dezembro de 1997 (fls. 284-293), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS – PESSOA FÍSICA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – É legítimo o lançamento quando provada por meio de documentação hábil a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se na declaração de rendimentos a quantia equivalente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando este acréscimo não foi justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte

AGRAVAMENTO DA MULTA - A falta de atendimento a intimações formuladas pelo Fisco autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A referida decisão veio acompanhada dos seguintes anexos (fls. 294-297): i) Análises da evolução patrimonial mensal – Exercícios de 1991, 1992 e 1993.

Em razão da ausência de depósito de 30%, o recurso foi inicialmente considerado deserto e o débito foi inscrito em dívida ativa (fls. 309-339). Porém, a situação foi revertida conforme sentença judicial de fls. 340-343, havendo o cancelamento da citada inscrição e o encaminhamento do recurso voluntário para julgamento (fls. 447-358).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 09 de março de 1998 (fl. 302), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 09 de abril de 1998 (fl. 303-308). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer dos argumentos referentes à apuração mensal do acréscimo patrimonial e ao compute de saldos devedores

Registre-se, por oportuno, que o crédito não se encontra decaído, já que foi constituído no ano de 1993 e em relação a fatos geradores dos anos de 1990 a 1992. Por outro lado, tem-se que a Súmula nº 11 do CARF afasta a hipótese de prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais.

Nesse sentido, não se vislumbra óbice à análise do recurso, em que pese todo o tempo já transcorrido.

Mérito

1 Da quebra de sigilo bancário do contribuinte.

Entende o contribuinte que a fiscalização procedeu à quebra indevida de seu sigilo bancário, tendo em vista que obteve as informações que embasaram o lançamento diretamente junto às instituições financeiras – o que inclui os extratos de suas contas correntes e os dados acerca de aplicações –, de forma que *“não foi obedecida nenhuma formalidade legal atinente a tal procedimento [...]”*.

Entretanto, não assiste razão aos seus argumentos.

Veja-se que às intimações encaminhadas aos bancos Meridional, do Estado de Minas Gerais e Itaú foram emitidas com esteio no permissivo legal contido no art. 8º da Lei nº 8.021/90, vigente na data dos fatos:

Art. 8º Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

O mencionado art. 38 da Lei nº 4.595/64 era aquele que previa, à época, a necessidade de manutenção do sigilo bancário dos cidadãos por parte das instituições financeiras, inclusive com a prescrição de penalidades para o descumprimento em seu § 7º, às quais se referiu o recorrente em sua impugnação. Olvidou-se o contribuinte, também, da redação dos §§ 5º e 6º do mesmo dispositivo, aos quais se fez referência expressa nas intimações de fls. 38-40:

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra do sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Ainda, há que se considerar a possibilidade de retroatividade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, uma vez que se trataria de norma que apenas amplia os poderes de investigação do Fisco, conforme se vê nas seguintes decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001

RETROATIVIDADE DA LEI FORMAL OU PROCEDIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO.

As leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a Lei Complementar nº 105/2001, art 6º, e a Lei nº 10.174/2001, art. 1º, por envolver essa natureza, atingem fatos pretéritos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(Acórdão nº 2301-008.192, de 7 de outubro de 2020).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de formas distintas, pois na primeira não é procedido ao levantamento das origens e aplicações de recursos do contribuinte em cada mês; cada depósito, individualizadamente, deve ser objeto de comprovação pelo contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES PERTENCEM A TERCEIROS.

A alegação de que os depósitos bancários sujeitos à comprovação de origem pertencem a terceiros somente pode ser aceita se for comprovada com documentos que possibilitem demonstrar o fato, inequivocamente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

IRPF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial, na hipótese de entrega tempestiva da declaração e pagamento do imposto, ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, que é complexo e ocorre em 31 de dezembro.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Arguida, pelo contribuinte, ilegitimidade passiva, deve trazer aos autos comprovação de sua alegação, visto que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

(Acórdão nº 2301-006.380, de 8 de agosto de 2019).

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade do lançamento em decorrência de suposta quebra de sigilo bancário pela fiscalização ao requisitar informações junto às instituições financeiras, especialmente considerando a ausência das declarações de IRPF dos exercícios de 1991 e 1992, além da falta de atendimento do contribuinte às intimações iniciais a ele encaminhadas.

2 Da omissão de rendimentos e do acréscimo patrimonial a descoberto.

Entende o contribuinte que na realidade não houve qualquer omissão de rendimentos, posto que os valores devidos foram recolhidos mediante retenção do tributo na fonte.

Em primeiro lugar, cabe apontar que não se pode falar aqui em aplicação da presunção de omissão de rendimentos a que se refere o art. 42 da Lei nº 9.430/96. Isso porque, não existindo tal dispositivo à época dos procedimentos realizados pela fiscalização, não era possível intimar o contribuinte e cientificá-lo dos efeitos da ausência de comprovação das origens dos depósitos realizados em suas contas bancárias. Afirmar o contrário resultaria em evidente lesão ao contraditório e à ampla-defesa. Ainda, veja-se o que já restou decidido na jurisprudência recente desta Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão de Julgamento :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF 147.

Somente a partir da vigência da Medida Provisória 351, de 2007 (convertida na Lei 11.488, de 2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual, nos termos da Súmula CARF 147.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

SÚMULA 182 DO TFR. INAPLICABILIDADE A LANÇAMENTOS EMBASADOS EM LEI POSTERIOR.

A Súmula 182 do TFR aplica-se a lançamentos vertidos com base no ordenamento jurídico contemporâneo à sua edição, imprestável, portanto, para aferir a legalidade de lançamentos embasados na Lei nº 9.430, de 1996, que lhe é posterior.

Tem-se, portanto, que a presunção legal de omissão de rendimentos somente pode se operar em relação à fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 9.430/96. Para os fatos pretéritos, não há como presumir a efetiva geração de riqueza nova a partir da existência de depósitos nas contas bancárias do contribuinte

Para que sejam identificadas omissões de rendimentos ou acréscimos patrimoniais a descoberto, torna-se necessário que a fiscalização se apoie em outros meios de prova além das informações transmitidas pelas instituições financeiras. Revela-se imprescindível a demonstração de que não se tratam de meros ingressos de receitas, mas sim de verdadeira renda. Em outras palavras, ao Fisco cabia o ônus probatório de demonstrar detalhadamente a ocorrência do fato gerador do tributo.

Sobre a questão de omissão de rendimentos, assim se manifestou o órgão julgador *a quo*:

Inicialmente, deve ser ressaltado que o contribuinte não apresentou as declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1991 e 1992.

Sendo assim, está correta a apropriação no ano-base de 1990 de rendimentos líquidos (excluída a dedução com dependentes) correspondentes a Cr\$ 100.414,00, apurados de conformidade com o demonstrativo de fl. 199 e a DIRF de fl. 131, relativos à empresa Progresso Comercial Ltda.

Da mesma forma, quanto ao ano base de 1991, foram considerados acertadamente os rendimentos líquidos no valor de Cr\$ 4.831.979,00 referentes a Nacional Expresso Ltda, Shopping Center Empreendimentos Ltda e Construtora Simão Ltda, conforme consta dos demonstrativos de fls. 204/206, além da documentação de fls. 137/140.

Quanto ao rendimento de Cr\$ 100.000.000,00, no ano-calendário de 1992, correspondente a pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia (doc. fls. 172/173), segundo o impugnante, esta importância foi recebida em decorrência de ação judicial movida por Martin Rodolfo Luís Ochoa e Irene Terra, conforme documentação de fls. 243/247.

Ressaltou ainda que os honorários foram recebidos em conjunto com Durval Teixeira, sendo que a parte que lhe coube teria sido de Cr\$ 10.000.00,00.

Os documentos citados comprovam os argumentos sustentados pelo contribuinte, entretanto, conforme os termos da própria impugnação, corroborados pelos extratos bancários e cópias de cheques de fls. 114 e 182/184, dos Cr\$ 100.000.000,00 depositados em sua conta corrente, Cr\$ 11.750.000,00 foram repassados a Durval

Teixeira e Cr\$ 35.000.000,00 para cada um dos beneficiários da ação, Martin Rodolfo e Irene Terra, resultando ao autuado o montante de Cr\$ 18.250.000,00 que deverá ser levado à tributação no exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

Note-se que, para o efeito de constatar as omissões de rendimento dos anos de 1990 a 1992, foram consideradas as Declarações de Imposto Retido na Fonte – DIRF de fls. 135, 145 e 147, referentes à pagamentos recebidos pelas empresas Progresso Comercial LTDA, Shopping Center Empreendimentos LTDA e Construtora Simão LTDA, respectivamente. Nestes casos, houve o recolhimento do imposto devido na fonte sem que houvesse a posterior declaração por parte do contribuinte.

Embora seja apontado na impugnação e no recurso voluntário que a totalidade do imposto devido já foi recolhida quando das retenções efetuadas no momento dos pagamentos recebidos pelo contribuinte, tem-se que a ausência das declarações importa em omissão de rendimentos. No caso, tratam-se de pagamentos recebidos de pessoas jurídicas que não se tratam de verbas isentas de tributação e, por isso, deveriam ter sido informadas à RFB para a composição do saldo de imposto a pagar. Não se trata, assim, de mero descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, não assiste razão ao recorrente nesse ponto.

No que tange aos acréscimos patrimoniais a descoberto, entende o contribuinte que os montantes já oferecidos à tributação, através das retenções de imposto de renda na fonte e na declaração do exercício de 1993, além dos valores representados pelos Recibos de Pagamento a Autônomo juntados com a impugnação, já são suficientes para justificar os ganhos identificados pela fiscalização.

Note-se, em primeiro lugar, que os cálculos realizados pela autoridade fiscal já consideraram os valores recolhidos à título de imposto de renda retido na fonte, o que aponta no sentido de que os valores referidos na impugnação e no recurso voluntário foram considerados para a aferição da evolução patrimonial. O mesmo vale para os RPA's correspondentes. Mesmo assim, apontou-se o acréscimo a descoberto.

Além disso, como bem apontou a decisão recorrida, não é possível considerar a documentação consistente nos demais RPA's apresentados pelo contribuinte, justamente porque foram omitidos tanto da sua declaração de 1993 quanto pela inexistência das declarações de 1991 e 1992:

O impugnante pretende que sejam considerados como rendimentos dos anos-base de 1990 e 1991 valores indicados no Recibos de Pagamento a Autônomo – RPA (fls. 231/240)

As importâncias consignadas nos RPA de fl. 232 (Construtora Simão Ltda – CGC 19.461.649/0003-08) e fl. 239 (Progresso Comercial Ltda – CGC 25.636.541/0001-17) já foram consideradas nos demonstrativos fiscais que apuraram omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, tendo sido incluídas na renda líquida, a título de recursos, para fins de apuração do acréscimo patrimonial.

Os rendimentos correspondentes aos demais RPA, lembrando que o contribuinte não apresentou as declarações nos exercícios de 1991 e 1992, não podem servir para provar o acréscimo patrimonial por terem sido omitidos e, portanto, ficando à margem da tributação, mesmo após a lavratura do auto de infração ora em exame.

Sendo assim, descabem os argumentos do recorrente.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle